

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 106| CNECP | 2016

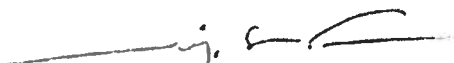
20-09-2016

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 18XIII/1ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o **Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 18/XIII/1ª**, que “Aprova o Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015.”, aprovado na reunião da Comissão, de 20 de setembro de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 18/XIII/1.ª

**Autor: Jorge Moreira da
Silva**

Aprovar o Acordo de Paris, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de junho de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 18/XIII/1.ª** que pretende “aprovar o Acordo de Paris, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 2 de Agosto de 2016, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

De acordo com o documento enviado pelo Governo, o Acordo de Paris, adotado na 21.ª Conferência das Partes, constitui-se como um “acordo global e vinculativo” que culmina o processo iniciado na 17.ª Conferência das Partes das Nações Unidas para as Alterações Climáticas em Durban na África do Sul, em 12 de dezembro de 2015.

Segundo a Proposta de Resolução enviada pelo Governo à Assembleia da República o “Acordo de Paris constitui um marco no reforço da ação coletiva a nível global e encerra em si o potencial para promover a transição global para sociedades de baixo carbono e resilientes às alterações climáticas” e traduz “um progresso muito significativo em relação ao Protocolo de Quioto de 1997 que era, até à Conferência de Paris, o único tratado juridicamente vinculativo tendo por objetivo reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, abrangendo apenas alguns países desenvolvidos e cujos compromissos vigoram até ao final de 2020”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Salienta o executivo português que “o compromisso político global nesta matéria foi reafirmado na cerimónia de assinatura do Acordo que se realizou em Nova Iorque, a 22 de abril de 2016, -no qual participaram 175 Partes da Convenção, incluindo a União Europeia e os seus Estados-membros. Nessa data, a Comissão e o Conselho, em representação da União Europeia, e todos os 28 Estados-membros, em representação própria, assinaram o Acordo”.

Ao mesmo tempo destaca ainda que a “União Europeia e os seus 28 Estados-membros submeteram a sua *NDC* (contribuição determinada nacionalmente) em março de 2015, quando assumiram o compromisso vinculativo de alcançar em conjunto, refletindo o pacote clima e energia para 2030, pelo menos 40% de redução das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) até 2030, com base em 1990 e nos termos acordados no Conselho Europeu de 24 de outubro de 2014”. Assim, conclui que, neste contexto, a União Europeia e os seus Estados-Membros expressaram a sua intenção de agir conjuntamente no âmbito do Acordo de Paris.

No que diz respeito a Portugal, o nosso país adotou em 2015, tal como evidenciado no documento do Governo que aqui se analisa, “através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, o Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), incluindo o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 (PNAC 2020/2030) e a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC 2020), que estabelece a visão e os objetivos da política climática nacional no horizonte 2030”.

Assim e neste contexto, salienta-se que “Portugal deve reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa para valores de -18 % a -23 %, em 2020, e de -30 % a -40 %, em 2030, face a valores de 2005, garantindo o cumprimento dos compromissos nacionais de mitigação e colocando Portugal em linha com os objetivos europeus”.

Vale igualmente a pena recordar que, em Abril de 2015, foi o Compromisso para o Crescimento Verde (Resolução do Conselho de Ministros nº 28/2015, de 30 de Abril), subscrito pelo Governo e por cerca de 100 organizações da sociedade civil que integram a Coligação para o Crescimento Verde (associações empresariais, ONGs, Fundações, associações representativas do setor financeiro, da Academia e do sistema científico). O Compromisso para o Crescimento Verde estabeleceu, para o horizonte temporal 2020 e 2030, 111 iniciativas, 14 metas quantificadas e dezenas indicadores de progresso, em

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

todos os setores, merecendo destaque, no que diz respeito à área das alterações climáticas, a ambição de:

- atingir 40% de renováveis no consumo final de energia e 80% na eletricidade em 2030;
- reduzir o consumo de energia em 30%;
- reduzir as emissões de CO₂ em 30-40% em 2030, face aos níveis de 2005;
- atingir, na UE, 10% de interligações elétricas em 2020 e 15% em 2030.

Finalmente, entende o “Governo que tendo em conta não só as disposições do Acordo de Paris, mas também as orientações da política nacional e europeia para as alterações climáticas já referidas, que Portugal está preparado para proceder à aprovação do Acordo de Paris”. Mas, apesar disso, sublinha que “no momento do depósito do instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, Portugal deverá proceder a uma ação coordenada e coletiva com os restantes Estados-Membros e com a própria União Europeia”.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

O Acordo de Paris é composto por 29 artigos sendo, tal como previsto no artigo 26.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas o seu depositário.

O artigo 2.º refere que o presente Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo o seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para a erradicação da pobreza, incluindo através:

- a) Da manutenção do aumento da temperatura média global a níveis bem abaixo dos 2ºC acima dos níveis pré-industriais e prossecução de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5ºC acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- b) Do aumento da capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas e de promoção da resiliência às alterações climáticas bem como de um modelo de desenvolvimento com reduzidas emissões de gases com efeito de estufa, de modo a que não ameace a produção de alimentos; e
- c) De fluxos financeiros direcionados para os países em vias de desenvolvimento, visando medidas e projetos de adaptação e mitigação às alterações climáticas, consistentes com uma trajetória de desenvolvimento resiliente e de reduzidas emissões de gases com efeito de estufa.

Refere-se também, neste artigo que o presente Acordo será implementado de modo a refletir equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

O artigo 4.º do Acordo refere que:

1. Por forma a atingir a meta da temperatura a longo prazo, definida no artigo 2.º, as Partes têm por objetivo que os níveis de emissões globais de gases com efeito de estufa atinjam o seu ponto máximo o quanto antes, reconhecendo que as Partes que são países em desenvolvimento levarão mais tempo a alcançar o nível máximo das suas emissões, e concretizar reduções rápidas a partir de aí em diante de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, a fim de alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e as remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa na segunda metade deste século, na base da equidade, e no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.
2. Cada Parte compromete-se a preparar, comunicar e manter as sucessivas Contribuições Determinadas Nacionalmente que pretende atingir. As Partes implementam medidas de mitigação domésticas, tendo em vista atingir os objetivos de tais contribuições.
3. A contribuição determinada nacionalmente sucessiva, de cada Parte, representará uma progressão em relação à sua contribuição determinada nacionalmente então vigente e refletirá o mais elevado nível de ambição possível, refletindo as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e as respetivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

4. As Partes que são países desenvolvidos têm de continuar a assumir a liderança através da adoção de metas absolutas de redução de emissões para toda a economia. As Partes que são países em desenvolvimento devem continuar a reforçar os seus esforços de mitigação, e são encorajadas a caminhar progressivamente para a adoção de metas de redução ou limitação de emissões para toda a economia, à luz das diferentes circunstâncias nacionais.
5. É providenciado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, reconhecendo que um apoio reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento irá possibilitar um maior nível de ambição nas suas ações.
6. Os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento podem preparar e comunicar estratégias, planos e ações para um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa, refletindo as suas circunstâncias especiais.
7. Os cobenefícios de mitigação resultantes das ações de adaptação e/ou dos planos de diversificação económica implementadas pelas Partes podem contribuir para resultados de mitigação nos termos do presente artigo.
8. Ao comunicarem as suas Contribuições Determinadas Nacionalmente (isto é, os objetivos vinculativos de redução das emissões de gases com efeito de estufa), todas as Partes comprometem-se a fornecer a informação necessária tendo em vista a clareza, a transparência e a compreensão, de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
9. Cada Parte comunica uma Contribuição Determinada Nacionalmente a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões relevantes da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo e ser informada dos resultados da avaliação global referida no artigo 14.º.
10. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo considera calendários comuns para as Contribuições Determinadas Nacionalmente na sua primeira sessão.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

11. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, ajustar a sua Contribuição Determinada Nacionalmente vigente, com o objetivo de aumentar o seu nível de ambição, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
12. As Contribuições Determinadas Nacionalmente Comunicadas pelas Partes são inscritas num registo público mantido pelo secretariado.
13. As Partes contabilizam as suas Contribuições Determinadas Nacionalmente. Ao contabilizar as emissões e remoções antropogénicas correspondentes às suas Contribuições Determinadas Nacionalmente, as Partes promovem a integridade ambiental, a transparência, a precisão, a exaustividade, a comparabilidade e a coerência e asseguram que não existe dupla contagem, de acordo com orientação adotada pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
14. No contexto das suas Contribuições Determinadas Nacionalmente, ao reconhecer e implementar ações de mitigação relativas às emissões e remoções antropogénicas, as Partes tomam em consideração, conforme apropriado, os métodos e as orientações existentes no âmbito da Convenção, à luz das disposições do n.º 13 do presente artigo.
15. As Partes tomam em consideração na implementação do presente Acordo as preocupações das Partes cujas economias sejam particularmente afetadas pelos impactos das medidas de resposta, particularmente as Partes que são países em desenvolvimento.
16. As Partes, incluindo as organizações regionais de integração económica e os seus Estados membros, que chegaram a acordo para atuarem conjuntamente no contexto do n.º 2 do presente artigo notificam o secretariado dos termos desse acordo, incluindo os níveis de emissões alocados a cada uma das Partes no horizonte temporal relevante, aquando da comunicação das suas Contribuições Determinadas Nacionalmente. O secretariado, por sua vez, informará as Partes e os signatários da Convenção dos termos desse acordo.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

17. Cada Parte desse acordo assume a responsabilidade pelo seu nível de emissões conforme estabelecido no acordo referido no n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.ºs 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º.
18. Se as Partes atuando conjuntamente o fizerem no contexto de uma organização regional de integração económica que seja, ela própria, Parte do presente Acordo, cada Estado membro da referida organização regional de integração económica, individualmente e em conjunto com a organização regional de integração económica, assume responsabilidade pelo seu nível de emissões conforme estabelecido no acordo comunicado ao abrigo do n.º 16 do presente artigo, em conformidade com os n.ºs 13 e 14 do presente artigo e com os artigos 13.º e 15.º.
19. Todas as Partes deveriam envidar esforços para formular e comunicar estratégias de longo prazo de redução de emissões de gases com efeito de estufa, tendo em mente o artigo 2.º e tendo em consideração as suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, à luz das suas diferentes circunstâncias nacionais.

Em Paris acordou-se também que as Partes são encorajadas a desenvolver ações para implementar e apoiar, incluindo através de pagamentos em função de resultados, o enquadramento existente tal como expresso nas orientações e decisões já acordados no seio da Convenção para abordagens baseadas em políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas com a redução de emissões decorrentes da deflorestação e da degradação florestal, e o papel da conservação, da gestão sustentável das florestas e aumento dos *stocks* de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens baseadas em políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para a gestão integral e sustentável das florestas, reafirmando simultaneamente a importância de incentivar, conforme apropriado, os benefícios não relacionados com o carbono associados a tais abordagens (art. 5.º n.º 2).

Ao mesmo tempo o artigo 6.º vem definir que:

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

1. As Partes reconhecem que algumas Partes escolhem cooperar voluntariamente na implementação das suas Contribuições Determinadas Nacionalmente para permitir maior ambição nas suas ações de mitigação e adaptação e para promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.
2. As Partes, quando participando voluntariamente em abordagens de cooperação que envolvam a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para fins de cumprimento das suas Contribuições Determinadas Nacionalmente, promovem o desenvolvimento sustentável e garantem a integridade ambiental e a transparência, incluindo na governação, e aplicam regras sólidas de contabilidade para garantir, *inter alia*, que não exista dupla contagem, em linha com orientações adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.
3. O uso de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para cumprimento das Contribuições Determinadas Nacionalmente no contexto do presente Acordo tem carácter voluntário e está sujeito a autorização pelas Partes participantes.
4. É estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, para utilização pelas Partes de forma voluntária. Este mecanismo deverá ser supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, e tem por objetivos:
 - a) Promover a mitigação de emissões de gases com efeito de estufa ao mesmo tempo que promove o desenvolvimento sustentável;
 - b) Incentivar e facilitar a participação de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte na mitigação de emissões de gases com efeito de estufa;
 - c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que irá beneficiar das atividades de mitigação resultando em reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprimento das suas Contribuições Determinadas Nacionalmente; e

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- d) Alcançar uma redução geral das emissões globais.
5. As reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo não serão utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição determinada nacionalmente da Parte anfitriã se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento da sua contribuição determinada nacionalmente.
6. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo garante que uma parte dos rendimentos provenientes das atividades decorrentes do mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo é utilizada para cobrir as despesas administrativas bem como para assistir as Partes que são países em desenvolvimento e que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas para suportar os custos de adaptação.
7. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo adotará na sua primeira sessão, regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o n.º 4 do presente artigo.
8. As Partes reconhecem a importância de disporem de abordagens fora dos mercados que sejam integradas, holísticas e equilibradas, que as auxiliem na implementação das suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de forma eficaz e coordenada, incluindo por via, *inter alia*, da mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme apropriado. Estas abordagens têm como objetivos:
- a) Promover a ambição na mitigação e na adaptação;
 - b) Reforçar a participação dos setores público e privado na implementação das Contribuições Determinadas Nacionalmente; e
 - c) Promover oportunidades de coordenação entre instrumentos e disposições institucionais relevantes.
9. É definido um quadro para as abordagens de desenvolvimento sustentável fora do mercado, para promover as abordagens fora do mercado a que se refere o n.º 8 do presente artigo.

De acordo com o artigo 7.º as Partes estabelecem o objetivo global para a adaptação, que consiste no aumento da capacidade de adaptação, no reforço da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável e garantir uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura a que se refere o artigo 2.º e reconhecem que a adaptação é um desafio global enfrentado por todos, com dimensão local, subnacional, nacional, regional e internacional, e que é uma componente fundamental de, e que contribui para, a resposta global de longo prazo às alterações climáticas em termos de proteção das pessoas, dos meios de subsistência e dos ecossistemas, tendo em consideração as necessidades urgentes e imediatas das Partes que são países em desenvolvimento e que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.

Ao mesmo tempo e segundo o mesmo artigo ainda considera-se que:

1. Os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento serão reconhecidos de acordo com as modalidades adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão.
2. As Partes reconhecem que a atual necessidade de adaptação é significativa e que níveis mais elevados de mitigação podem reduzir a necessidade de esforços adicionais de adaptação, e que maiores necessidades de adaptação podem envolver custos de adaptação mais elevados.
3. As Partes reconhecem que a ação em matéria de adaptação deverá seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de género, que seja participativa e plenamente transparente, tendo em consideração os grupos vulneráveis, as comunidades e os ecossistemas, e que deverá ter por base e ser orientada pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme apropriado, pelo conhecimento tradicional, pelo conhecimento dos povos indígenas e pelos sistemas de conhecimentos locais, tendo em vista integrar, conforme apropriado, a adaptação nas políticas e ações socioeconómicas e ambientais relevantes.
4. As Partes reconhecem a importância do apoio e da cooperação internacional nos esforços de adaptação, bem como a importância de tomar em linha de conta as necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aquelas que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

5. As Partes deveriam fortalecer a sua cooperação no sentido de reforçar as medidas de adaptação, tendo em consideração o Quadro de Adaptação de Cancun, incluindo no que respeita a:
 - a) Partilhar informação, boas práticas, experiências, lições aprendidas, incluindo no que se refere, conforme o caso, à ciência, ao planeamento, às políticas e à implementação das ações de adaptação;
 - b) Reforçar disposições institucionais, incluindo aquelas sob os auspícios da Convenção que estão ao serviço do presente Acordo, para apoiar a sintetização da informação e conhecimentos relevantes, bem como a prestação de apoio técnico e orientações às Partes;
 - c) Reforçar o conhecimento científico em matéria de clima, incluindo investigação, observação sistemática do sistema climático e dos sistemas de alerta precoce, de modo a informar os serviços climáticos e apoiar o processo de decisão;
 - d) Assistir as Partes que são países em desenvolvimento na identificação de práticas eficazes de adaptação, de necessidades de adaptação, de prioridades, de apoio prestado e recebido para as ações e esforços de adaptação, e de desafios e lacunas, de uma forma a promover as boas práticas; e
 - e) Melhorar a eficácia e durabilidade das ações de adaptação.
6. As organizações e agências especializadas das Nações Unidas são encorajadas a apoiar os esforços das Partes para implementar as ações a que se refere o n.º 7 do presente artigo, tendo em consideração o disposto no n.º 5 do presente artigo.
7. Cada Parte envolve-se, conforme apropriado, em processos de planeamento de adaptação e na implementação de ações, incluindo no desenvolvimento ou reforço de planos, políticas e/ou contributos relevantes, que podem incluir:
 - a) A implementação de medidas, iniciativas e/ou esforços de adaptação;
 - b) O processo de formulação e implementação de planos nacionais de adaptação;
 - c) A avaliação dos impactos das alterações climáticas e da vulnerabilidade a estas, tendo em vista a formulação de ações prioritárias determinadas nacionalmente, que tenham em consideração as populações, locais e ecossistemas vulneráveis;
 - d) A monitorização, a avaliação e a aprendizagem a partir dos planos, políticas, programas e ações de adaptação; e

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- e) O desenvolvimento da resiliência dos sistemas socioeconómicos e ecológicos, incluindo através da diversificação económica e gestão sustentável dos recursos naturais.
8. Cada Parte pode, conforme o caso, submeter e atualizar periodicamente uma comunicação em matéria de adaptação, que pode incluir as suas prioridades e necessidades em termos de implementação e apoio, planos e ações, sem que tal represente qualquer obrigação adicional para as Partes que são países em desenvolvimento.
9. A comunicação em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo é, conforme o caso, submetida e periodicamente atualizada, como uma componente ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo o plano nacional de adaptação, a contribuição determinada nacionalmente referida no n.º 2 do artigo 4.º e/ou a comunicação nacional.
10. As comunicações em matéria de adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo serão registadas num registo público que será mantido pelo secretariado.
11. Um apoio internacional contínuo e reforçado será prestado às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação dos n.ºs 7, 9, 10 e 11 do presente artigo, em conformidade com as disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.
12. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º visa, *inter alia*:
- a) Reconhecer os esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento;
 - b) Reforçar a implementação de ações de adaptação, tendo em consideração a comunicação sobre adaptação a que se refere o n.º 10 do presente artigo;
 - c) Rever a adequação e eficácia da adaptação e do apoio prestado para adaptação; e
 - d) Rever o progresso global alcançado na prossecução do objetivo global para a adaptação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

De acordo com o artigo 8.º, as Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e dar uma resposta a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, bem como o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos e a necessidade de reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive através do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme apropriado, de maneira cooperativa e

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos adversos das alterações climáticas. Assim, este artigo prevê ainda que as áreas de cooperação e de facilitação para reforço do entendimento, ação e apoio possam incluir:

- a) Sistemas de alerta precoce;
- b) Preparação para situações de emergência;
- c) Eventos de evolução lenta;
- d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes;
- e) Avaliação e gestão abrangente de riscos;
- f) Mecanismos de seguro contra riscos, partilha de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguros;
- g) Perdas não económicas; e
- h) Resiliência das comunidades, dos meios de subsistência e dos ecossistemas.

O artigo 9.º refere-se ao financiamento das ações ficando previsto:

1. As Partes que são países desenvolvidos providenciam recursos financeiros para apoiar as Partes que são países em desenvolvimento no que respeita quer à mitigação quer à adaptação, dando continuidade às suas obrigações existentes no seio da Convenção.
2. As outras Partes são encorajadas a providenciar ou continuar a providenciar esse apoio de forma voluntária.
3. Como parte de um esforço global, as Partes que são países desenvolvidos deveriam continuar a assumir a liderança na mobilização do financiamento climático, tendo por base uma ampla variedade de fontes, instrumentos e canais, notando o relevante papel dos recursos públicos, através de uma variedade de ações, incluindo o apoio de estratégias lideradas pelos países, e tendo em consideração as necessidades e prioridades das Partes que são países em desenvolvimento. Esta mobilização de financiamento climático deve representar uma progressão relativamente a esforços anteriores.
4. A provisão de um nível superior de recursos financeiros deverá visar um equilíbrio entre adaptação e mitigação, tendo em consideração as estratégias impulsionadas pelos países e as prioridades e necessidades das Partes que são países em desenvolvimento, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas e apresentam consideráveis restrições de capacidade, tais como os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

5. insulares em desenvolvimento, considerando-se a necessidade de recursos públicos e subsídios para a adaptação.
6. As Partes que são países desenvolvidos comunicarão a cada dois anos, informação quantitativa e qualitativa, de carácter indicativo, relacionada com os n.ºs 1 e 3 do presente artigo, conforme o caso, incluindo, quando disponíveis, os níveis projetados de recursos financeiros públicos a serem disponibilizados às Partes que são países em desenvolvimento. Outras Partes que disponibilizem recursos são encorajadas a comunicar essa informação a cada dois anos numa base voluntária.
7. A avaliação global a que se refere o artigo 14.º terá em consideração a informação relevante fornecidas pelas Partes que são países desenvolvidos e/ou os órgãos do Acordo, sobre os esforços em matéria de financiamento climático.
8. As Partes que são países desenvolvidos fornecerão, a cada dois anos, informações transparentes e consistentes sobre o apoio concedido às Partes que são países em desenvolvimento, que tenha sido prestado e mobilizado através de intervenções públicas, em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações a adotar pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes para o presente Acordo, na sua primeira sessão, conforme disposto no n.º 13 do artigo 13.º. Outras Partes são encorajadas a fazê-lo igualmente.
9. O Mecanismo Financeiro da Convenção, incluindo as suas entidades operacionais, atuará enquanto mecanismo financeiro do presente Acordo.
10. As instituições que servem o presente Acordo, incluindo as entidades operacionais do Mecanismo Financeiro da Convenção, terão por objetivo garantir o acesso eficiente aos recursos financeiros por via de procedimentos de aprovação simplificados e de um apoio preparatório reforçado para as Partes que são países em desenvolvimento, em particular para os países menos avançados e para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no contexto das suas estratégias e planos nacionais em matéria de clima.

As Partes comprometem-se a cooperar na adoção de medidas, conforme apropriado, para reforçar a educação, a formação, a consciencialização pública, a participação pública e o acesso público a informação em matéria de alterações climáticas, reconhecendo a importância destas medidas para o fortalecimento de ações no âmbito do presente Acordo (art. 12.º).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 13.º enquadra a questão da transparência ficando então definido que:

1. A fim de fomentar a confiança mútua e promover uma implementação eficaz é estabelecido um quadro de transparência reforçado para a ação e apoio, dotado de flexibilidade que tenha em conta as diferentes capacidades das Partes e baseado na experiência coletiva.
2. O quadro de transparência deve proporcionar flexibilidade na implementação das disposições do presente artigo às Partes que são países em desenvolvimento, caso necessitem, em função das suas capacidades. As modalidades, os procedimentos e as diretrizes a que se refere o n.º 13 do presente artigo deverão refletir essa flexibilidade.
3. O quadro de transparência tomará como base e fortalecerá as disposições de transparência existentes no seio da Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e ser implementado de maneira facilitadora, não intrusiva e não punitiva, com respeito pela soberania nacional, e evitando colocar obrigações desnecessárias às Partes.
4. As disposições de transparência previstas na Convenção, incluindo as comunicações nacionais, os relatórios bianuais e os relatórios de atualização bianuais, os processos de avaliação e revisão internacional e de consulta e análise internacional, deverão fazer parte da experiência a ser aproveitada para o desenvolvimento das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes previstas no n.º 13 do presente artigo.
5. O objetivo do quadro para a transparência de ação é propiciar uma compreensão clara da ação de resposta às alterações climáticas à luz do objetivo da Convenção, conforme definido no seu artigo 2.º, incluindo a clareza e acompanhamento do progresso no cumprimento das Contribuições Determinadas Nacionalmente, individuais das Partes, previstas no artigo 4.º, e ações de adaptação das Partes previstas no artigo 7.º, incluindo boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º.
6. O objetivo do quadro para a transparência de apoio é propiciar clareza sobre o apoio prestado e o apoio recebido, conforme apropriado, pelas Partes individuais no contexto das ações de resposta às alterações climáticas, nos termos dos artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, e, na medida do possível, proporcionar um panorama geral do apoio financeiro agregado prestado, como base para a avaliação global prevista no artigo 14.º.
7. Cada Parte fornece regularmente as seguintes informações:
 - (a) Um relatório do inventário nacional de emissões antropogénicas, por fontes e remoções por sumidouros de gases com efeito de estufa, preparado utilizando as

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

metodologias e boas práticas aceites pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas e adotadas pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo; e

(b) A informação necessária para acompanhar o progresso alcançado no cumprimento da contribuição determinada nacionalmente prevista no artigo 4.º.

8. Cada Parte deveria também fornecer informação relacionada com os impactos e a adaptação às alterações climáticas, nos termos do artigo 7.º, conforme apropriado.

9. As Partes que são países desenvolvidos fornecem, e outras Partes que prestam apoio deveriam fornecer, informação sobre o apoio em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação prestado às Partes que são países em desenvolvimento de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º.

10. As Partes que são países em desenvolvimento fornecem informação sobre o apoio que necessitam e que recebem em matéria de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação de acordo com os artigos 9.º, 10.º e 11.º.

11. As informações apresentadas por cada Parte nos termos dos n.ºs 7 e 9 do presente artigo serão submetidas a uma revisão técnica por peritos, em conformidade com a decisão 1/CP.21. Para aquelas Partes que são países em desenvolvimento que assim necessitem, à luz das suas capacidades, o processo de exame incluirá assistência para identificar as necessidades de capacitação. Adicionalmente, cada Parte participa num processo facilitador e multilateral de análise do progresso alcançado nos esforços empreendidos nos termos do artigo 9º, bem como da implementação e resultados alcançados da sua contribuição determinada nacionalmente.

12. A revisão técnica por peritos nos termos deste número consistirá na consideração do apoio prestado pela Parte, conforme apropriado, e a implementação e resultados da sua contribuição determinada nacionalmente. A revisão identificará igualmente áreas de melhoria para a Parte e que a informação prestada está em conformidade com as modalidades, os procedimentos e as orientações referidas no n.º 13 do presente artigo, tendo em consideração a flexibilidade concedida à Parte nos termos do n.º 2 do presente artigo. A revisão prestará especial atenção às respetivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes que são países em desenvolvimento.

13. A Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo, na sua primeira sessão, deverá adotar modalidades, procedimentos e diretrizes comuns, conforme o caso, para a transparência de ação e apoio, com base na experiência das disposições de transparência existentes na Convenção e especificando as disposições constantes do presente artigo.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

14. Será prestado apoio aos países em desenvolvimento para a implementação do presente artigo.
15. Será também prestado apoio de forma contínua para o reforço das capacidades das Partes que são países em desenvolvimento em matéria de transparência.

De acordo com o artigo 14.º, a Conferência das Partes, atuando como reunião das Partes do presente Acordo, avalia periodicamente a implementação do presente Acordo para avaliar o progresso coletivo na prossecução do propósito do presente Acordo e dos seus objetivos de longo prazo (denominada “avaliação global”). Deve fazê-lo de forma abrangente e facilitadora, considerando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, à luz da equidade e dos melhores conhecimentos científicos disponíveis. Ao mesmo tempo a Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo deverá desenvolver a sua primeira avaliação global em 2023 e, a partir daí, a cada cinco anos, a menos que a Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo decida de outra forma.

As Partes concordam em estabelecer um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições do Acordo (art. 15.º n.º 1) sendo que esse mecanismo consiste num comité composto por peritos de carácter facilitador e funciona de forma transparente, não contenciosa e não punitiva. O comité deverá prestar particular atenção às respetivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes e operar de acordo com as modalidades e procedimentos adotados pela Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo na sua primeira sessão e reporta anualmente à Conferência das Partes atuando como reunião das Partes do presente Acordo.

O Presente Acordo é aberto para assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica que são Partes da Convenção. Estará aberto para assinatura na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Posteriormente, o presente Acordo será aberto para adesão no dia seguinte à data de encerramento do período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Depositário (artigo 20.º). Define-se ainda que qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte do presente Acordo

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

sem que nenhum dos seus Estados membros seja Parte, fica sujeita a todas as obrigações previstas no presente Acordo. No caso das organizações regionais de integração económica que tenham um ou mais Estados membros que sejam Partes do presente Acordo, a organização e os seus Estados membros decidem sobre as suas respetivas responsabilidades no desempenho das obrigações previstas no presente Acordo. Nesses casos, a organização e os seus Estados membros não podem exercer simultaneamente os direitos decorrentes do presente Acordo.

O Presente Acordo entra em vigor no trigésimo dia após a data em que, pelo menos 55 Partes da Convenção, contabilizando no total, pelo menos, 55 por cento do total das emissões globais de gases com efeito de estufa, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (artigo 21.º n.º 1).

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Os relatórios dizem-no de forma cada vez mais clara: o combate às alterações climáticas é urgente e possível e, se atempadamente tomarmos as decisões certas, será economicamente vantajoso. Se é verdade que temos mais informação, não é menos verdade que temos cada vez menos tempo para conseguir limitar o aumento da temperatura a 1,5°C face ao período pré-industrial.

O Acordo de Paris, alcançado na COP21, em Dezembro de 2015, pode considerar-se abrangente, inclusivo, ambicioso e custo-eficiente. Sendo verdade que não é tão detalhado quanto gostaríamos e tão ambicioso como necessitaríamos, é suficientemente abrangente, robusto e estratégico para que lhe possa ser conferida maior ambição nas próximas rondas negociais e nas avaliações periódicas previstas de 5 em 5 anos.

Agora é tempo de levar o Acordo de Paris à prática.

No plano internacional, é fundamental:

- Em primeiro lugar, acelerar o processo de ratificação, pelas Partes, do Acordo de Paris de forma a permitir a sua rápida entrada em vigor, de preferência a tempo da COP22 que terá lugar em Marraquexe em Novembro de 2016.
- Em segundo lugar, concluir até 2017 a negociação e aprovação, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (UNFCCC), das normas e regulamentos do Acordo de Paris.
- Em terceiro lugar, preparar o diálogo internacional, a ter lugar em 2018, de avaliação da consistência das metas assumidas pelos países no Acordo de Paris com a nova informação científica formulada pelo novo relatório do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas, de forma a ajustar essas metas ao objetivo de limitar o aumento da temperatura a 1,5º face ao período pré-industrial.
- Finalmente, assegurar a plena e atempada implementação dos objetivos do Acordo de Paris na adaptação e mitigação das alterações climáticas, no financiamento aos países em vias de desenvolvimento e na internalização, na economia, das externalidades ambientais das alterações climáticas.

No plano europeu, é fundamental concretizar a “União Energética”, incluindo o reforço das interligações energéticas, e as metas, objetivos e medidas estabelecidas no Pacote Clima e Energia 2030, aprovado em Outubro de 2014, nomeadamente, a aposta nas energias renováveis, na eficiência energética, na mobilidade sustentável, na investigação e desenvolvimento em tecnologias limpas. É, igualmente, determinante, para o êxito da estratégia europeia de descarbonização custo-eficiente, reformar o sistema europeu de comércio de emissões, dotando-o dos mecanismos imprescindíveis para que possa, por um lado, continuar a assumir o seu papel central na redução das emissões de gases com efeito de estufa na UE e, por outro, impulsionar o desenvolvimento e interligação com outros sistemas regionais e nacionais, consolidando um mercado global de carbono.

Tal como tem sido frequentemente defendido por organizações internacionais (Nações Unidas, OCDE, Banco Mundial) e pelas próprias instituições europeias (Parlamento, Conselho, Comissão), o combate eficiente às alterações climáticas (minimizando custos e maximizando as oportunidades de desenvolvimento económico) depende da reorientação de comportamentos dos produtores e dos consumidores proporcionada

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

pelos sistemas de comércio de emissões, pela fiscalidade verde e pelos incentivos às novas tecnologias.

No plano nacional, depois dos resultados alcançados - no reforço das energias renováveis (cujo peso na eletricidade aumentou de 45%, em 2011, para 62% em 2015), na redução da dependência energética do exterior (que atingiu em 2014 o valor mais baixo dos últimos 20 anos), no reforço da mobilidade elétrica (passando de 20 veículos elétricos comercializados, em 2010, para mais de 1000, em 2015), na redução da intensidade carbónica (-17% em 2014, face a 2005), na redução das emissões de gases com efeito de estufa (10% abaixo da meta estabelecida pelo Protocolo de Quioto) – é fundamental implementar políticas que assegurem a concretização das novas metas para 2030 (para energias renováveis, eficiência energética, mobilidade sustentável, interligações energéticas e redução das emissões de gases com efeito de estufa) já fixadas, para Portugal, no âmbito do Compromisso para o Crescimento Verde (Abril de 2015) e do Quadro Estratégico para a Política Climática (Junho de 2015).

Mas é, igualmente, fundamental a aposta, em Portugal, nas medidas de adaptação às alterações climáticas, prevenindo os riscos associados a fenómenos climáticos extremos, cheias, incêndios florestais, vagas de calor, seca severa e extrema e erosão costeira.

Urge, pois, passar à ação na concretização, em Portugal, do Acordo de Paris, não só por razões ambientais - cumprindo integralmente as nossas metas – mas também por razões económicas. Portugal tem todas as condições para, na economia verde, competir e vencer à escala global. Para isso é, no entanto, imprescindível assegurar ambição, estabilidade e previsibilidade nas políticas públicas.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 9 de junho de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 18/XIII/1.ª** – “Aprovar o Acordo de Paris, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015”;
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 18/XIII/1.ª** que visa aprovar o Acordo de Paris, adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2016

O Deputado autor do Parecer



(Jorge Moreira da Silva)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

